Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.973 - PE (2019/0098344-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
		MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ROSSITER - PE028051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ADEMIR MARQUES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR MARQUES DE LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *writ* de origem, com acórdão assim ementado (fls. 86/87):

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I - Os prazos processuais não são peremptórios, e devem ser observados à luz da razoabilidade de acordo com as particularidades de cada caso concreto, que, na espécie, não autorizam o reconhecimento do constrangimento ilegal.
>
> II - Hipótese em que a instrução criminal já se encontra encerrada e o réu foi devidamente pronunciado, restando, portanto, superada a alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo da prisão. Incidência da súmula 21 do STJ. Ausência de desídia da autoridade apontada coatora que diligencia no feito em busca do recambiamento do Paciente, preso em comarca diversa - Rio de Janeiro, para assim, submetê-lo ao Tribunal Popular.
>
> III - Ordem denegada, com recomendação. Decisão unânime.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

A impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para o julgamento da ação penal. Nesse sentido, requer a concessão da ordem para que seja revogada a custódia.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator